

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 063 / 2016**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT**  
**SESSÃO DE 20/09/2016**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0024/2016**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201518134-4**  
**RECORRENTE: MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS**

**EMENTA: ICMS – NOTAS FISCAIS SEM O SÊLO FISCAL DE TRÂNSITO - SAÍDAS**  
O transporte interestadual de mercadoria com documentação fiscal sem que o sêlo fiscal tenha sido apostado constitui falta que ofende o art. 158 § 4º do Regulamento do ICMS (Dec. 24.569/97). Contribuinte foi intimado para comprovar a efetivação de tais saídas. Confirmada decisão de 1ª Instância que reafirma o Auto de Infração. Afastada nulidade suscitada em grau de recurso. Recurso recebido e improvido.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração sob a acusação de entregar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o Selo Fiscal de Transito na forma a seguir:

*“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de transito. Constatamos a saída interestadual de mercadorias acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de transito no exercício de 2011, conforme relação e informação complementar”.*

O Agente Fiscal deu por infringido os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, M da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.



Consta das informações complementares ao auto de infração que existem operações de saída interestaduais de mercadoria cujo documento fiscal não recebeu o selo fiscal de trânsito.

Parte dessas movimentações não tiveram as operações comprovadas e em decorrência disso ficou caracterizada a não observância de obrigação acessória passível de aplicação de multa de 20% sobre o valor da operação.

O termo de Intimação da autuação foi enviado com AR assinalando um prazo de dez dias para a comprovação da saída interestadual das notas fiscais entretanto não houve defesa apresentada no prazo assinalado.

O Julgamento de Primeira Instancia é pela procedência da acusação fiscal, após análise do caso à luz de dispositivos legais.

A Autuada, inconformada com a decisão de 1ª Instância, apresenta Recurso Voluntário requerendo a nulidade do Auto de Infração por ausência total de provas; pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente e que a Célula de Perícia e Diligência esclareça as lacunas e dúvidas surgidas no Auto de Infração.

No parecer 07/2016 da Assessoria Processual Tributária, são analisados os itens apresentados pelo autuado, concluindo que o Auto de Infração não merece reparo; embora conheça do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento confirmando a decisão condenatória da 1ª Instância.

A Procuradoria do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	=	R\$82.986,85
Multa	=	R\$16.597,37

### VOTO DO RELATOR

Ante os fundamentos legais e as análises apresentadas nos autos do processo, vê-se que uma **obrigação acessória** deixou de ser observada pelo contribuinte, a de apor o Selo Fiscal de Trânsito em nota fiscal de saída interestadual.

O Decreto nº 24.569/97 em seu art. 157 estabelece que "*A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*"



O art. 158 e parágrafos do mesmo Decreto, estabelecem que referida selagem deverá ser realizada quando da passagem das mercadorias pelo posto fiscal ou outro órgão da Secretaria da Fazenda divisa do Ceará com outros estados, bem como nos portos, aeroportos, terminais rodoviários, ferroviários e de serviços postais em que houver fiscalização da SEFAZ.

A falta desse registro de controle fiscal configura infração à legislação e a consequente penalização por parte do fisco ao contribuinte como está dito no art.123, III, "m" da Lei nº 12.670/96:

*"m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;"*

Ainda mais: o parágrafo 4º do art. 158 do Decreto 24.569/97 prevê um prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação para o atuado comprovar a efetivação das operações ou operações destinadas a contribuintes de outras unidades federadas.

O contribuinte atuado não o fez.

Tal qual o julgador singular e de acordo com o parecer 07/2016 da Assessoria Processual Tributária, este Relator conhece do recurso voluntário mas nega-lhe provimento.

## DECISÃO:

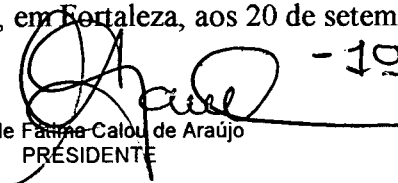
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos em que é recorrente MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA. e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.

RESOLVEM os membros da 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos, **conhecer do Recurso Ordinário**. Também por unanimidade de votos, foi **afastada a nulidade** suscitada em grau de recurso, uma vez que constam dos autos os documentos que serviram de base à autuação, o que não deixa dúvidas acerca da acusação fiscal e a possibilidade de ampla defesa; o **pedido de perícia** formulado pela parte nos memoriais apresentados em sessão, foi afastado por maioria de votos com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014 uma vez que o pedido foi feito de forma genérica e as notas fiscais mencionadas não foram apresentadas sendo votos vencidos à realização da perícia os Conselheiros Osvaldo Alves Dantas e Ricardo Valente Filho. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram



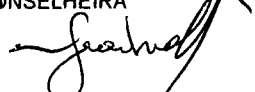
presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Eduardo Guedes Braga e Dra. Simone Rocha Gonçalves Amorim.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2016.


  
- 19-10-2016.  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
CONSELHEIRA

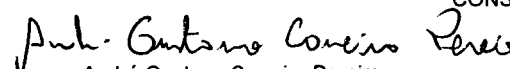
  
Osvaldo Alves Dantas  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
CONSELHEIRO

  
Teresa Helena Carvalho R. Porto  
CONSELHEIRA

  
Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO